



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Ser Educacional S/A	<b>UF:</b> PE	
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 573, de 17 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 18 de outubro de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pela Faculdade Uninassau Petrolina, com sede no município de Petrolina, no estado de Pernambuco.		
<b>RELATOR:</b> André Guilherme Lemos Jorge		
<b>e-MEC Nº:</b> 202203967		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>245/2025</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>9/4/2025</b>

## I – RELATÓRIO

O presente processo trata do recurso interposto contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 573, de 17 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 18 de outubro de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pela Faculdade Uninassau Petrolina, com sede no município de Petrolina, no estado de Pernambuco.

A Instituição de Educação Superior – IES é mantida pela Ser Educacional S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica –CNPJ sob o nº 04.986.320/0001-13, com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco.

O histórico do processo revela que o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, foi protocolado em estrito cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 1001762-97.2022.4.01.0000, em trâmite na Justiça Federal da 1ª Região.

Diante disso, o processo foi submetido às análises iniciais, tendo como desfecho o resultado parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador.

Considerando que as questões apontadas no Despacho Saneador não impedem o prosseguimento, o processo foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação *in loco*, registrada sob o código nº 177025, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<b>Dimensões</b>	<b>Conceitos</b>
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	<b>4,94</b>
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	<b>4,63</b>
Dimensão 3 – Infraestrutura	<b>5,00</b>
<b>Conceito Final: 5</b>	

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

Indicador	Conceito
2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.	2

Considerando que não houve impugnações, em sede de Parecer Final, datado de 17 de outubro de 2024, a SERES se manifestou no seguinte sentido:

[...]  
5. CONSIDERAÇÕES DA SERES

[...]  
6. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO

*Primeiramente, cumpre observar o disposto no parágrafo único do art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, que estabelece como requisito que o curso obtenha Conceito de Curso - CC igual ou superior a 4:*

*Art. 5º Para o atendimento ao § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, deverá ser observado o atendimento ao instrumento de avaliação in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep.*

*Parágrafo único. Será considerado atendido o requisito do caput o curso que obtiver Conceito de Curso - CC igual ou superior a 4.*

*Assim, verifica que o Conceito do Curso (CC) registrado no relatório de Avaliação do Inep nº 177025 é CC 5, cumprindo, portanto, o disposto no parágrafo único do art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.*

*a) Do atendimento ao previsto no art. 2º da Portaria SERES/MEC Nº 531, de 22 de dezembro de 2023:*

*O pedido de autorização de curso de Medicina deve atender aos seguintes critérios de (i) relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina; e (ii) existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, conforme descritos no art. 2º da Portaria nº 531, de 2023:*

[...]

*a.1) da relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina.*

*O inciso I do art. 2º da Portaria nº 531, de 2013, exige a demonstração da relevância social e necessidade social da oferta de curso de Medicina.*

*No que diz respeito a relevância social, a Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI 4549252), a qual consolida padrão decisório para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos de Medicina, destaca a necessidade de abertura de cursos em municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73, vejamos:*

*Diante disso, propõe que sejam pré-selecionados todos os municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73, já que esta é a meta do*

*Edital nº 01, de 2023 e, consequentemente, um padrão que pode ser observado também aos pedidos protocolados por decisão judicial em tramitação no MEC, reforçando a coerência com a expansão de vagas de Medicina no sistema da educação superior brasileira.*

*Em complemento, e também com a finalidade de preservar a coerência da política, sugere-se a inclusão neste pré-seleção de todos aqueles municípios que integram as regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 2023.*

*Isto posto, para fins de atendimento ao art. 3º, §1º, da Lei nº 12.871/2013, os pedidos de abertura de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas poderão ser aprovados se estiverem em regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 4 de outubro de 2023 ou em municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73.*

*Esclarece-se que a Nota Técnica retomencionada utilizou como parâmetro para a aferição do critério de relevância e necessidade social a atingimento, até 2033, da média observada em 2022 para países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) de 3,73 profissionais de Medicina por mil habitantes:*

*3.3.5. Tendo todos esses pontos em perspectiva, buscou-se estimar quantas novas vagas em cursos de graduação em Medicina seriam necessárias nos próximos anos para que o Brasil tendesse a convergir, até por volta de 2033, à média observada em 2022 para a OCDE, que foi de 3,73 profissionais de Medicina por mil habitantes. Para essa simulação projetou-se para o futuro um fluxo base de entrada de novos e novas profissionais de Medicina equivalente à média observada entre 2019 e 2021, segundo estimativas de Scheffer et. al. (2023, p.37) – o que equivale a 21,304 profissionais adicionais por ano. Estimou-se um fluxo base de saída da mesma forma – chegando a uma saída de anual de profissionais equivalente a 1,718. O fluxo base de entrada foi ainda acrescido de: (i) 1.400 profissionais/ano adicionais a partir de 2024, referentes à expansão de cursos dada pelo último edital do Mias Médicos, lançado em 2017; e (ii) 1.100 profissionais/ano adicionais a partir de 2025, referentes a vagas abertas nos últimos anos por meio dos processos de judicialização.*

*Além disso, conforme destacado na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI 4549252), para fins de atendimento ao art. 3º, §1º, da Lei nº 12.871/2013, os pedidos de abertura de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas poderão ser aprovados se estiverem em regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 4 de outubro de 2023.*

*Registre-se, ainda, que a Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, pela qual consolidou e publicizou os procedimentos e fluxos adotados pelo Ministério da Educação para verificação do cumprimento das regras previstas na Portaria SERES/MEC nº 531/2023, também destaca os dois critérios para verificação da relevância e necessidade social, vejamos:*

*Nesta etapa, a SERES irá consultar a Secretaria de Gestão do Trabalho e Educação na Saúde do Ministério da Saúde questionando o referido órgão a respeito do seguinte:*

*(i) Existência de relevância e necessidade social naquele município, considerando a concentração de médico por habitante inferior à média dos países da*

OCDE (3,73) e/ou a inclusão daquele município no Edital de Chamamento Público nº 1, de 2023;

Assim, no que diz respeito à relevância social, com base na demanda social e sua relação com a ampliação do acesso à educação superior, observados os parâmetros de qualidade em Petrolina/PE, local de oferta do curso, o Ministério da Saúde, por intermédio da SGTES/MS na Nota Técnica nº 53/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI 4823833, p. 3/8) apresentou a seguinte informação:

3.2. No que tange à averiguação da conformidade da relação médico por habitante no município, utilizamos os critérios dispostos na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES. A referência adotada foi de 3,73 médicos por mil habitantes no município designado como sede da instalação do curso, com base nos dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e na metodologia de Full Time Equivalente (FTE). Constatou-se que, na competência dezembro de 2023, a relação médico por habitante no município de Petrolina/PE foi de 2,99 médicos por mil habitantes. Outro critério alternativo previsto para análise, como pré-requisito, é pertencer à região de saúde pré-selecionada no Edital nº 01, de 2023, nos termos estabelecidos no inciso I do art. 2º da Portaria nº 531, de 2023. Comunica-se que o município em questão não está no referido Edital. (grifo nosso)

Assim, diante da informação apresentada pelo Ministério da Saúde, observa-se que foi constatado que a relação médico por habitante em Petrolina/PE é de 2,99 médicos por mil habitantes, ou seja, inferior a 3,73 e o município de Petrolina/PE não se encontra nas regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 2023.

Diante desse cenário, e partindo do entendimento consolidado na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI 4549252) e Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, verifica-se o atendimento da relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina, prevista no inciso I do art. 2º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023.

a.2) da existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina:

O inciso II do art. 2º da Portaria nº 531, de 2013, exige a existência nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas, para ofertar novo curso de Medicina, vejamos:

Art. 2º Para o atendimento ao § 1º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, será verificado se o município em que se pretende ofertar novo curso de Medicina ou aumentar vaga em curso de Medicina já existente atende aos critérios de:

[...]

Como se observa no art. 3º supracitado, as informações necessárias à avaliação do critério do inciso II devem ser disponibilizadas pela mantenedora mediante Termo de Adesão devidamente assinado pelo gestor local do Sistema Único de Saúde - SUS, no qual este se compromete a oferecer à Instituição de Ensino Superior - IES a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em Medicina, mediante contrapartida.

Assim, no que diz respeito à avaliação da existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, o Ministério da Saúde, por intermédio da Nota Técnica nº

287/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI 5006902, págs. 3/7), informa que o município atende todos os critérios elencados no inciso II, do art. 2º:

3.5. No tocante ao inciso II, do art. 2º, de que trata da existência nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os serviços, ações e programas elencados nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, informa-se que o referido município atende a todos os critérios elencados.

Conclui-se, portanto, a partir das informações prestadas pelo Ministério da Saúde, o cumprimento dos requisitos dispostos no inciso II do art. 2º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023.

b) Do atendimento ao previsto no art. 5º da Portaria SERES/MEC Nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

O art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, determina que para o atendimento ao § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, deverá ser observado o atendimento ao instrumento de avaliação in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep.

Art. 5º Para o atendimento ao § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, deverá ser observado o atendimento ao instrumento de avaliação in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep.

Parágrafo único. Será considerado atendido o requisito do caput o curso que obtiver Conceito de Curso - CC igual ou superior a 4.

Sendo assim, o art. 3º, § 7º, inciso I, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, prevê que a autorização e a renovação de autorização para funcionamento de cursos de graduação em Medicina deverão considerar, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes, os seguintes critérios de qualidade:

Art. 3º A autorização para o funcionamento de curso de graduação em Medicina, por instituição de educação superior privada, será precedida de chamamento público, e caberá ao Ministro de Estado da Educação dispor sobre:

[...]§ 7º A autorização e a renovação de autorização para funcionamento de cursos de graduação em

Desta feita, considerando o disposto no art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023 e conforme descrito no item “3 - Histórico” deste parecer, o relatório de avaliação nº 177025 registra que o curso obteve os seguintes conceitos:

1) 4,94 na “Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica”, sendo que todos os indicadores dessa dimensão obtiveram conceito igual ou superior a 4;

2) 4,63 na “Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial”, sendo que todos os indicadores dessa dimensão obtiveram conceito igual a 5, com exceção do indicador “2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.”, que obteve conceito 2;

3) 5,00 na “Dimensão 3 – Infraestrutura”, sendo que todos os indicadores dessa dimensão obtiveram conceito igual a 5.

Assim, o Conceito Final do curso foi 5 (cinco), atendendo o disposto no parágrafo único do art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

Tendo em vista a correspondência de quesitos do instrumento de avaliação do INEP, consideram-se atendidos os critérios estipulados no § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013 c/c o art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023

c) Da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso e respectiva região de saúde - art. 8º da Portaria SERES/MEC Nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

No caso específico do curso de Medicina, cuja inserção do aluno na rede de serviços de saúde dar-se-á desde as séries iniciais da formação e ao longo de todo o curso, a análise do mérito exige também a apuração de fatores que fogem aos limites institucionais e de necessidade e relevância social, sendo primordial a verificação quanto à existência de locais adequados para campo de prática, realização de estágio, integração com estabelecimentos de saúde da região e disponibilidade de fornecimento de equipamentos de saúde.

Tal verificação é feita a partir da avaliação da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, requisito imprescindível quando se busca garantir uma formação médica de qualidade.

Nesse sentido, a Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, além de estabelecer os requisitos no art. 2º, trouxe também, em seu art. 8º, os critérios a serem analisados quanto à estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde no município de oferta do curso. Vejamos:

[...]

Como se observa do § 6º do art. 8º supracitado, as informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde devem ser disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, a pedido da SERES.

Assim, com o intuito de resguardar a qualidade do ensino e proceder com o correto cumprimento da decisão judicial supracitada, bem como atender ao disposto no § 6º do art. 8º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, a SERES solicitou informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde no município de Petrolina/PE, e respectiva Região de Saúde, por meio dos Ofícios Nº 68/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES-MEC (SEI nº 4559912), Ofício Nº 523/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES-MEC (SEI nº 4952491) e Ofício Nº 1067/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES-MEC (SEI nº 5200635)

As informações foram disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, por intermédio da Nota Técnica nº 485/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI 5246004, p. 3/10), encaminhada por meio do Ofício nº 1117/2024/SGTES/GAB/SGTES/MS, datado de 20 de setembro de 2024 (SEI 5246004).

Assim, no que diz respeito à estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde do município de Petrolina/PE, local de oferta do curso ora em análise, e respectiva região de saúde, a Nota Técnica nº 485/2024/SGTES/GAB/SGTES/MS, do Ministério da Saúde, apresentou o seguinte resultado, considerando os requisitos exigidos nos incisos I a V do § 1º do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023, vejamos:

Requisitos do § 1º do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023	Resultado município (SIM ou NÃO)	Resultado região de saúde considerando apenas os municípios que têm pactuado o termo de adesão (SIM ou NÃO)
I - Existência de, no mínimo, 5 (cinco) leitos do Sistema Único de Saúde – SUS disponibilizados para o campo de prática por vaga solicitada;	Não (3,18)	Não (4,67)
II - Existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Primária à Saúde;	Sim (7)	Sim (16)
III - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;	Sim (37)	Sim (50)
IV - Grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica; e	Não (157,34%)	Não (107,14%)
V - Hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de 80 (oitenta) leitos, com potencial para ser certificada como hospital de ensino na região de saúde, conforme legislação vigente.	Sim (5)	Sim (5)

Em relação ao município de Petrolina/PE e a respectiva região de saúde, a Nota Técnica 485/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, do Ministério da Saúde, esclarece:

2.6. A partir da leitura dos dados do quadro acima, fica ressaltado que essa análise se deu considerando, apenas, os municípios aptos para análise da rede de saúde, considerando os termos de adesão apensados ao processo e encaminhados pelo Ministério da Educação.

2.7. Ressalta-se que a IES enviou os termos de adesão de todos os municípios que compõem a Região de Saúde Petrolina/PE. Diante disso, a análise da estrutura dos serviços de saúde foi realizada considerando todos os termos de adesão que constam nos autos do processo encaminhado pelo MEC.

Nesse sentido, a partir do quadro acima e consonante às informações apresentadas pelo Ministério da Saúde, nota-se que a exigência referente à existência de, no mínimo, 5 (cinco) leitos do Sistema Único de Saúde – SUS disponibilizados para o campo de prática por vaga solicitada e o Grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica, previsto nos incisos I e IV, do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023, não estão cumpridos, como exposto nas tabelas acima e abaixo e exposto pela Nota Técnica nº 485/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS:

Município/UF e municípios da Região de Saúde, considerando os Termos de Adesão encaminhados	N.º de Leitos SUS	N.º de Vagas Existentes e/ou Previstas	Possibilidade de novas vagas pelo quantitativo de leitos
Petrolina/PE	572	180	65,6 vagas excedentes
Região de Saúde: Petrolina/PE (considerando os termos de adesão encaminhados)	840	180	12 vagas excedentes

Ainda, o MS destaca o seguinte:

2.9. Nesse sentido, verifica-se que a possibilidade de quantidade máxima de vagas (teto) que poderiam vir a ser ofertadas nos cursos de medicina seriam de até

114,4 vagas no âmbito do município, registrando-se, pois, número excedente de 65,6 vagas para o curso de graduação em medicina. Com relação à região de saúde, a possibilidade de quantidade máxima de vagas (teto) que poderiam vir a ser ofertadas nos cursos de medicina seriam de até 168 vagas, registrando-se, pois, número excedente de 12 vagas para o curso de graduação em medicina, considerando os Termos de Adesão encaminhados pela IES.

No que tange a análise do grau de comprometimento dos leitos do SUS, o município de Petrolina/PE e respectiva região de saúde também não cumprem o requisito previsto no inciso IV, do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023, a SGTES esclarece o seguinte:

2.11. Esclarece-se ainda que a Portaria n.º 531, de 2023, aponta a necessidade da análise do grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica. A devida análise do grau de comprometimento dos leitos do SUS parte, portanto, da relação entre leitos SUS totais (hospitalares e complementares registrados no CNES) e vagas de graduação autorizadas. Constatou-se que 157,34% dos leitos SUS já estão comprometidos com a utilização acadêmica para vagas de medicina no referido município e 107,14% dos leitos estão comprometidos com a utilização acadêmica para vagas de medicina na supracitada região de saúde.

Dessa forma, consoante as informações do Ministério da Saúde (Nota Técnica nº 485/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS), o município de Petrolina/PE e respectiva região de saúde (considerando os municípios que têm pactuado o Termo de Adesão) não atendem aos critérios dispostos nos § 1º, incisos I e IV, do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023.

Salienta-se que o §3º do art. 8º destaca que o não atendimento dos critérios listados nos incisos I e IV do §1º enseja o indeferimento do pedido de abertura de curso de Medicina, vejamos:

Art. 8º

[...]

§ 3º O não atendimento dos critérios listados nos incisos I, III, IV e V do §1º deste artigo ensejará o indeferimento do pedido de abertura de cursos de Medicina pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação do Ministério da Educação - Seres/MEC.

Desta feita, verifica-se que, de acordo com os dados do Ministério da Saúde na Nota Técnica nº 485/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, bem como os entendimentos consolidados na Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023 e na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, o curso de Medicina (código e-MEC nº 1600660), não cumpre todos os critérios de estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, notadamente, os incisos I e IV do §1º do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023 — objeto do presente processo.

Desta feita, verifica-se que, não há o atendimento da estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde de Petrolina/PE, de acordo com os dados do Ministério da Saúde na Nota Técnica nº 485/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, bem como os entendimentos consolidados na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC e Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES.

*Ante o exposto, tendo em conta as informações prestadas pela SGTES, e considerando os termos da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, bem como as orientações constantes na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, o curso de Medicina — objeto do presente processo - não atende aos requisitos para autorização do curso de graduação em Medicina (código e-MEC nº 1600660).*

*Por fim, é importante destacar que as informações sobre estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde no local de oferta do curso, observados os Termos enviados pela IES, cabem ao Ministério da Saúde, especialmente no que tange aos leitos SUS (informações acerca da possibilidade de nº de vagas, baseando-se no número de leitos SUS), bem como a relação médico por habitante no município de oferta do curso.*

## **7. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto e, em estrito cumprimento à decisão judicial proferida no processo de nº 1001762-97.2022.4.01.0000, atestada pelo Parecer de Força Executória nº 01074/2022/CORESPNG/PRU1R/PGU/AGU e da Portaria SERES/MEC nº 531 de 22 de dezembro de 2023, e a Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, bem como as informações prestadas pela SGTES/MS, no âmbito das Notas Técnicas nº 53, 287 e 485/2024-CGES/DEGES/SGTES/MS, acerca da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município Petrolina/PE, e respectiva região de saúde, considerando os termos de Adesão enviados pela IES, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de MEDICINA (código e-MEC nº 1600660), BACHARELADO, pleiteado pela Faculdade Uninassau Petrolina, código 18023, mantida pela Ser Educacional S.A., código 1847.*

Em face dessa decisão, a IES interpôs recurso administrativo junto ao Conselho Nacional de Educação – CNE em 16 de novembro de 2024, no qual sustentou, em síntese, os seguintes pontos:

[...]

### **III. DAS RAZÕES PARA O DEFERIMENTO DO RECURSO**

#### **III.4. DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A AUTORIZAÇÃO DO CURSO E DA IRRETROATIVIDADE DA PORTARIA SERES/MEC Nº 531/2023**

*[...]A partir da publicação da Portaria nº 531, de 22 de dezembro de 2023, o MEC criou limitações que não estavam previstas na decisão final do julgamento da ADC, limitações que passaram a ser regulamentadas até por Notas Técnicas do MEC. Com tal postura, demonstrou-se grande desrespeito à decisão do Poder Judiciário e atentou contra os princípios da razoável duração do processo, da estabilidade das relações e da segurança jurídica, uma vez que a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22/12/2023 extrapolou os parâmetros sopesados cautelarmente nos autos da ADC 81.*

*Com efeito, a regra geral a ser observada em matéria administrativa é a irretroatividade da norma. De fato, o princípio do *tempus regit actum* é expressamente consagrado em nosso ordenamento, tendo-se, como REGRA, a*

*IRRETROATIVIDADE DA LEI, em respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, conforme determina o art. 5º, XXXVI da Constituição Federal e o art. 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), in verbis:*

[...]

*Em todos os tribunais esse princípio é respeitado. No STJ o princípio é reiteradamente mencionado e há julgado explicando que: “a lei vigente na época do fato é a que regulamentará a relação entre as partes envolvidas” (REsp 1798746 / PE). No TRF da 2ª Região há decisão ainda mais específica, no sentido de que “em atenção ao princípio tempus regit actum, deve ser observado, no caso concreto, se a instituição de ensino providenciou as exigências contidas nos referidos atos normativos e não critérios fixados em legislação posterior ao protocolo do pedido e à visita in loco.” (AC 01282115620174025112 RJ). No mesmo sentido, decidiu o TRF da 1ª Região: “O pedido de autorização de criação de curso superior deve ser analisado pela autoridade competente à luz da legislação vigente à época do requerimento, não sendo legítimo que norma mais gravosa retroaja para o alcance de situações pretéritas. Prevalência do princípio da segurança jurídica”. (AI 00446066020144010000).*

*A propósito, o Parecer n.º 00863/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU [doc. 04], elaborado pela Consultoria Jurídica (Conjur) do Ministério da Educação em outra oportunidade, aborda com detalhes essa questão da irretroatividade das normas, sendo pertinente o destaque dos seguintes trechos:*

[...]

*Em conclusão, os requisitos estabelecidos no art. 8º da Portaria SERES/MEC nº 531/2023, por se tratar de normas de direito material, não podem ser aplicados retroativamente.*

*Portanto, a Portaria SERES/MEC nº 573, de 17 de outubro de 2024, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Medicina (1600660), bacharelado, pleiteado pela Faculdade Uninassau Petrolina (18023), mantida pela Ser Educacional S.A. (1847) é um ATO NORMATIVO NULO, pois carece de respaldo jurídico, por ausência de motivação válida, nos termos consignados no art. 2º, parágrafo único, da Lei 4.717, de 29 de junho de 1965, notadamente o disposto na alínea “d”, in verbis:*

[...]

### *III.3. DOS LEITOS SUS DISPONÍVEIS PARA O CAMPO DE PRÁTICA*

*Analizando os municípios que compõem as Regiões de Saúde de Petrolina/PE e Salgueiro, contatou-se em consulta ao sistema e-MEC a oferta de 2 (dois) cursos de Medicina, ambos em Petrolina, com um total de 180 (cento e oitenta) vagas anuais, conforme relatório a seguir colacionado:*

*Constatou-se também que, de acordo com o relatório gerado pelo DataSUS – sistema mantido pelo Ministério da Saúde – considerando o período de setembro de 2024, o município de Petrolina possuía um total de 644 Leitos SUS, enquanto a Região de Saúde possui o total de 900 Leitos SUS, e a Região de Saúde de Salgueiro possuía 252 Leitos SUS.*

Dessa forma, a região de abrangência da Uninassau Petrolina possuía o total de 8.075 Leitos SUS no período de abril de 2024, e 8.096 Leitos SUS no período de maio de 2024, conforme quadro resumido a seguir:

Abrangência da Uninassau Petrolina	Região de Saúde (CIR): 26009 Petrolina	LEITOS SUS (set de 2024)	
		Internação	Complementar
Afrânia	46	0	
Cabrobó	76	3	
Dormentes	33	0	
Lagoa Grande	40	0	
Orocó	13	0	
<b>Petrolina</b>	<b>550</b>	<b>94</b>	
Santa Maria da Boa Vista	42	3	
<b>SUBTOTAL</b>	<b>800</b>	<b>100</b>	
<b>Total da Região de Saúde de Petrolina</b>		<b>900</b>	
Região de Saúde (CIR): 26011 Salgueiro		Internação	Complementar
Belém do São Francisco	18	5	
Cedro	18	0	
Mirandiba	9	8	
Salgueiro	120	16	
Serrita	32	0	
Terra Nova	11	0	
Verdejante	15	0	
<b>SUBTOTAL</b>	<b>223</b>	<b>29</b>	
<b>Total da Região de Saúde de Salgueiro</b>		<b>252</b>	
<b>Nº DE LEITOS SUS CNES</b>		<b>1152</b>	

Levando-se em consideração os parâmetros adotados pelo MEC para o indeferimento do curso, baseado no número de leitos do Sistema Único de Saúde – SUS disponíveis por aluno em quantidade maior ou igual a cinco e o grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica, podemos concluir que a estrutura pública dos municípios de abrangência da Uninassau Petrolina permite a oferta de novas 50,40 (cinquenta) vagas para o curso de medicina. Vejamos:

Região de Saúde	Leitos SUS (set de 2024)	Possibilidade de Oferta	Vagas Ofertadas	Vagas Remanescentes
Município: Petrolina/PE	644	128,80	180	-51,20
Região de Saúde (CIR): 26009 Petrolina	900	180,00	180	0,00
Região de Saúde (CIR): 26011 Salgueiro	252	50,40	0	50,40
<b>Abrangência da Uninassau Petrolina</b>	<b>1.152</b>	<b>230,40</b>	<b>180</b>	<b>50,40</b>

Ademais, no âmbito dos Convênios firmados pela IES, analisados na avaliação in loco, destaca-se o da Secretaria da Saúde do Estado de Pernambuco – SESPE, com o objetivo de estabelecer Cooperação Técnico-Científica com vistas ao Desenvolvimento de Atividades Técnico-Pedagógicas e Científicas, visando especialmente à realização de ações de ensino aprendizagem, através de estágios obrigatórios não remunerados e práticas de ensino curriculares não remuneradas para os alunos de graduação dos cursos na área da Saúde, ministrados pela IES recorrente, com previsão de até 80 (oitenta) vagas para o curso de Medicina. No

mesmo sentido, o convênio celebrado com o município de Petrolina, por meio da Secretaria Municipal de Petrolina, e diversos outros com entes públicos e privados [doc. 06].

Já por ocasião do cumprimento da diligência instaurada pela SERES/MEC foram apresentados diversos Termos de Adesão para a abertura do curso de Medicina firmados pelos municípios que compõem a Região de Saúde de Petrolina, sendo oportuno reapresentá-los nesse momento, acrescidos dos termos firmados com os municípios que compõem a Região de Saúde de Salgueiro, também abrangidos pelas atividades desempenhadas por essa Instituição de Ensino [doc. 07] e [doc. 08].

Registre-se, por oportuno, que a análise do grau de comprometimento dos leitos SUS sem considerar a integralidade dos leitos disponíveis na região é uma medida inadequada e contrária ao que preconiza à Lei e até mesmo Portaria SERES/MEC nº 531/2023, uma vez que diz respeito ao número de vagas já ofertadas por outras instituições de ensino, inexistindo relação lógica com as vagas pleiteadas e aos termos apresentados pela IES recorrente.

A interação da IES com os serviços de saúde públicos e privados da Região de abrangência é tão intensa, que a Comissão de Avaliadores do INEP/MEC, por ocasião da visita in loco, efetivada para autorização do curso, ao avaliarem o indicador 1.22, que trata da Integração do curso com o sistema local e regional de saúde (SUS), assim expuseram:

*A IES possui convênios com a rede pública de saúde, serviços esses com com equipes multidisciplinares e abrangendo os três níveis de complexidades. As parcerias são tanto da rede própria do SUS, assim como, com entidades privadas conveniadas com a rede, permitindo que os discentes esteja integrado em diferentes cenários de atendimento.” Assim, não só fica demonstrada a existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, como, também, a disponibilização de todo esse complexo de equipamentos, para que seus alunos possam deles se utilizar em sua formação.*

[...]

#### *IV. DO REQUERIMENTO*

*Em face do exposto, visando prevenir prejuízos e resguardar direitos evidentes, requer:*

- a) O recebimento e o processamento do presente recurso, posto que absolutamente cabível e tempestivo, sob pena de violação de direito líquido e certo da Instituição recorrente;*
- b) seja dado provimento ao presente recurso administrativo para reformar a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria SERES/MEC nº 573, de 17 de outubro de 2024, publicada no DOU nº 158, de 18 de outubro de 2024, Seção 1, p. 39, indeferiu o pedido de autorização do Curso de Medicina da Faculdade Uninassau Petrolina (18023), processo e-MEC nº 202203967, para então AUTORIZAR o referido curso, haja vista o comprovado interesse social na oferta, considerando ainda que o curso cumpriu integralmente os requisitos legais para o deferimento do pedido, além de que o novo padrão decisório afronta o postulado do “tempus regit actum” e da segurança jurídica, e extrapola os parâmetros sopesados pelo STF no julgamento da ADC 81,*

*estando em desacordo com a Lei nº 12.871/2013, e indo de encontro aos princípios da legalidade e da supremacia do interesse público.*

*São nesses exatos termos que se aguarda deferimento.*

## **Considerações do Relator**

O presente processo foi distribuído a este Relator em 16 de novembro de 2024 e versa sobre o recurso interposto contra a decisão da SERES que, por meio da Portaria nº 573, de 17 de outubro de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pela Faculdade Uninassau Petrolina, com sede no município de Petrolina, no estado de Pernambuco.

Conforme se depreende dos autos, o pedido de autorização em apreço foi protocolado em estrito cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 1001762-97.2022.4.01.0000, em trâmite na Justiça Federal da 1ª Região.

Diante disso, a análise do presente pedido deve observar os critérios estabelecidos no art. 3º, §§ 1º, 2º e 7º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC nº 81/DF. No referido julgamento, a Suprema Corte consolidou diretrizes específicas para os processos administrativos que tratam da autorização de cursos superiores de Medicina, determinando que:

[...]

*7. No que concerne aos processos administrativos e judiciais que tratam do tema objeto destas ações:*

*(i) são preservados os novos cursos de medicina instalados – ou seja, contemplados por Portaria de Autorização do Ministério da Educação – por força de decisões judiciais que dispensaram o chamamento público e impuseram a análise do procedimento de abertura do curso de medicina ou de ampliação das vagas em cursos existentes nos termos da Lei 10.861/2004;*

*(ii) têm seguimento os processos administrativos pendentes, previstos na Lei 10.861/2004, instaurados por força de decisão judicial, que ultrapassaram a fase inicial de análise documental a que se referem os arts. 19, § 1º, e 42, ambos do Decreto 9.235/2017, a depender de tratar-se de credenciamento de nova instituição de ensino ou de autorização de novo curso. Nesse cenário, nas etapas seguintes do processo de credenciamento/autorização, as diversas instâncias técnicas convocadas a se pronunciar devem observar se o Município e o novo curso de medicina atendem integralmente aos critérios previstos nos parágrafos 1º, 2º e 7º do art. 3º da Lei 12.871/2013; e*

*(iii) devem ser extintos os processos administrativos que não ultrapassaram a etapa prevista no art. 19, § 1º, ou no art. 42 do Decreto 9.235/2017, nos termos do art. 52 da Lei 9.784/1999.*

Com o propósito de viabilizar a correta aplicação da decisão do STF e conferir uniformidade à análise dos pedidos de autorização de cursos superiores de Medicina, a SERES editou a Portaria SERES nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

A regularidade da referida Portaria foi expressamente reconhecida pelo STF, haja vista que, ao julgar os embargos de declaração opostos no âmbito da ADC nº 81/DF, em 21 de março de 2025, o Exmo. Ministro Gilmar Mendes asseverou que a Portaria SERES nº 531, de 22 de dezembro de 2023 não contraria a decisão do Plenário, mas, ao contrário, constitui um instrumento de regulamentação necessário à adequada execução do entendimento da Corte.

Diante desse posicionamento, impõe-se a consideração integral da Portaria SERES nº 531, de 22 de dezembro de 2023, na análise do presente pedido.

No que tange à admissibilidade do recurso, verifica-se que a decisão recorrida foi publicada em 18 de outubro de 2024, enquanto a peça recursal foi protocolada em 16 de novembro de 2024. Assim, resta comprovada a tempestividade do recurso, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da Portaria SERES nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

No exame do mérito, observa-se que a SERES indeferiu o pedido da IES sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos estabelecidos no art. 8º, incisos I e IV do § 1º, da mencionada Portaria.

Importa mencionar que o referido dispositivo determina a obrigatoriedade de disponibilização de, no mínimo, cinco leitos do Sistema Único de Saúde – SUS por vaga solicitada para o campo de prática e a observância do grau de comprometimento destes leitos para utilização acadêmica.

No recurso apresentado, a interessada contesta a decisão, alegando, em síntese, que: a) a aplicação da Portaria SERES nº 531, de 22 de dezembro de 2023 viola o princípio da irretroatividade; b) o critério de proximidade geográfica entre as regiões de saúde deve ser considerado na análise do uso dos equipamentos disponíveis, de forma a ajustar a avaliação às especificidades regionais.

A insurgência da recorrente, contudo, não merece prosperar, pois o Parecer Final elaborado pela área técnica da SERES está amplamente fundamentado, refletindo uma análise criteriosa e em conformidade com os dispositivos legais aplicáveis.

A despeito de o indeferimento do pedido ter sido fundamentado exclusivamente no descumprimento do art. 8º, incisos I e IV do § 1º, da Portaria SERES nº 531, de 22 de dezembro de 2023, convém tecer algumas considerações acerca dos demais requisitos necessários para autorização do curso superior, especialmente no que concerne ao disposto no art. 2º da referida norma:

[...]

*Art. 2º Para o atendimento ao § 1º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, será verificado se o município em que se pretende ofertar novo curso de Medicina ou aumentar vaga em curso de Medicina já existente atende aos critérios de:*

*I - relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina; e*

*II - existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas:*

Depreende-se do dispositivo transscrito que, ao regulamentar o art. 3º, § 1º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a SERES optou por limitar a análise dos requisitos ao município em que se pretende ofertar o curso superior de Medicina.

Embora este Relator, em manifestações anteriores, tenha defendido a apreciação da Região de Saúde na análise da relevância e necessidade social da oferta do curso, a questão foi expressamente enfrentada pelo Exmo. Ministro Gilmar Mendes ao julgar os embargos de declaração na ADC nº 81/DF, em 21 de março de 2025. No referido julgamento, o Ministro esclareceu que:

[...]

*Assim, também quanto à alegação de desconsideração do critério da região de saúde previsto no § 1º do art. 3º da Lei 12.871/2013, não há que se falar em descumprimento da decisão do Plenário pelo MEC por meio da Portaria MEC/SERES n. 531/2023.*

Diante do exposto, e em atenção ao princípio da colegialidade, este Relator adere à interpretação majoritária, reconhecendo que o município deve ser considerado como unidade geográfica adequada para a análise da necessidade social da oferta do curso superior de Medicina.

Ainda sobre o requisito disposto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES e a Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC enfatizam a imprescindibilidade da criação de cursos superiores de Medicina em municípios nos quais a concentração de médicos por mil habitantes seja inferior a 3,73 (três vírgula setenta e três), ou que se encontrem inseridos no Edital MEC nº 1, de 4 de outubro de 2023.

Embora esses instrumentos técnicos não possuam força normativa, como sói acontecer a todas as Notas Técnicas ou Informativas, por sua natureza meramente explicativa, o parâmetro de 3,73 (três vírgula setenta e três) médicos por mil habitantes, adotado como referência, possui fundamentação sólida, uma vez que, conforme evidencia o Ministério da Educação – MEC<sup>1</sup>, esta é a média observada em 2022 para os países membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, além de ser a meta estipulada pelo Edital MEC nº 1, 4 de outubro de 2023, a ser alcançada pelos municípios brasileiros até 2033.

Portanto, enquanto norma programática e meta a ser atingida, o número 3,73 (três vírgula setenta e três) médicos por mil habitantes possui eficácia assegurada, podendo ser considerado como parâmetro balizador, mas não como norma vigente, ao menos até ser formalmente convertido em Lei ou Portaria. Nesse sentido, destaca-se a posição do Exmo. Ministro Gilmar Mendes sobre o assunto ao julgar embargos de declaração opostos no âmbito da ADC nº 81/DF:

[...]

<sup>1</sup> BRASIL. Ministério da Educação. MEC divulga novas regras para cursos de Medicina em judicialização. Brasília, 26/12/2023. Disponível em <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/2023/dezembro/mec-divulga-novas-regras-para-cursos-de-medicina-em-judicializacao>. Acesso em 03/12/2024 às 09h40min.

*Ou seja, não procedem as alegações de que o MEC estaria desconsiderando o critério da região de saúde no momento de aferição de interesse social na oferta de novas vagas em cursos de medicina.*

*Como revela o exame da Nota Técnica 81/2023, a concentração, no âmbito do município, de médico por habitante inferior à média dos países da OCDE é critério de pré-seleção que somente é utilizado quando a pretensão de abertura de novas vagas não se encontra em “regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 2023.*

*Isto é, o critério primário considerado pelo MEC para estruturação da política pública é mesmo o da região de saúde. A concentração de médico por habitante inferior à média dos países da OCDE surge somente como critério se a pretensão de abertura de novas vagas não estiver localizada em qualquer das regiões de saúde contempladas pelo Edital 1/2023 – possibilidade, aliás, que somente é facultada às instituições de ensinos abarcadas pelo Item 2 da parte final da deliberação embargada.*

*Nada obstante, ressalto que a utilização da concentração, no âmbito do município, de médico por habitante inferior à média dos países da OCDE como critério auxiliar para fins de aferição de relevância e necessidade social na oferta de novas vagas em cursos de medicina não configura comportamento a priori inadequado por parte do Ministério da Educação. Pelo contrário, trata-se de índice, ao que tudo indica, apropriado para ser utilizado a título de parâmetro.*

[...]

*Assim sendo, uma vez que a concentração de médico por habitante do Brasil como um todo (2,41 em 2022; 2,60 em 2023) é consideravelmente inferior à média dos países da OCDE (3,73), e considerada igualmente a notória desigualdade na distribuição geográfica desses profissionais, com grande concentração nas capitais e grandes centros, pode-se afirmar que a maioria dos municípios brasileiros atenderá ao critério aludido, de modo que a metodologia auxiliar adotada pelo Ministério da Educação, longe de excessivamente restritiva, se mostra proporcional e razoável, não se justificando a realização de qualquer reprimenda ou reparo a nível de controle objetivo de constitucionalidade da política pública.*

No caso específico de Petrolina, no estado de Pernambuco, verifica-se que, embora o município não esteja inserido nas Regiões de Saúde pré-selecionadas no Edital MEC nº 1, 4 de outubro de 2023, a relação médico/habitante no município é de 2,99 (dois vírgula noventa e nove) médicos por mil habitantes, ou seja, inferior a 3,73 (três vírgula setenta e três). Dessa forma, resta atendido o critério de relevância e necessidade social previsto no art. 2º, inciso I, da Portaria SERES nº 531, 22 de dezembro de 2023.

No que tange à infraestrutura necessária para a oferta do curso, o Ministério da Saúde – MS, por meio da Nota Técnica nº 287/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, atestou que o município de Petrolina, no estado de Pernambuco e sua respectiva Região de Saúde atendem aos critérios estabelecidos no art. 2º, inciso II, da Portaria supracitada.

Para a aferição da qualidade do curso, o art. 5º da citada Portaria determina que a instituição deve observar o instrumento de avaliação *in loco* realizado pelo Inep e obter Conceito de Curso – CC igual ou superior a quatro. No caso concreto, o Relatório de Avaliação nº 177025 registrou Conceito Final cinco, com todas as dimensões avaliadas apresentando conceitos satisfatórios, em conformidade com o referido dispositivo normativo.

Por fim, no que concerne à disponibilidade de equipamentos públicos e programas de saúde do município de Petrolina e respectiva Região de Saúde, a consulta às bases do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES/DATASUS e dados do MEC revelou que a região conta com oitocentos e noventa e oito leitos do SUS disponíveis, sendo setecentos e noventa e oito destinados à internação e cem complementares:

Tabela 1. Leitos complementares do município de Petrolina e respectiva região de saúde

CNES - RECURSOS FÍSICOS - HOSPITALAR - LEITOS COMPLEMENTARES - PERNAMBUCO			
Quantidade SUS por Região de Saúde (CIR) segundo Município			
Região de Saúde (CIR): 26009 Petrolina			
Período: Nov/2024			
Município	26009 Petrolina	Total	
<b>TOTAL</b>	<b>100</b>	<b>100</b>	
260300 CABROBO	3	3	
261110 PETROLINA	94	94	
261260 SANTA MARIA DA BOA VISTA	3	3	

Fonte: Ministério da Saúde - Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde do Brasil - CNES

Fonte: Ministério da Saúde. Consultado em 16/1/2025. Referência: 11/2024.

Tabela 2. Leitos de internação do município de Petrolina e respectiva região de saúde

CNES - RECURSOS FÍSICOS - HOSPITALAR - LEITOS DE INTERNAÇÃO - PERNAMBUCO			
Qtd SUS por Região de Saúde (CIR) segundo Município			
Região de Saúde (CIR): 26009 Petrolina			
Período: Nov/2024			
Município	26009 Petrolina	Total	
<b>TOTAL</b>	<b>798</b>	<b>798</b>	
260020 AFRANIO	46	46	
260300 CABROBO	76	76	
260515 DORMENTES	33	33	
260875 LAGOA GRANDE	39	39	
260980 OROCO	13	13	
261110 PETROLINA	549	549	
261260 SANTA MARIA DA BOA VISTA	42	42	

Fonte: Ministério da Saúde - Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde do Brasil - CNES

Fonte: Ministério da Saúde. Consultado em 16/1/2025. Referência: 11/2024.

Para determinar o potencial de novas vagas em cursos superiores de Medicina, é necessário dividir os oitocentos e noventa e oito leitos pelo mínimo de cinco leitos por vaga, conforme previsto em norma. Desse resultado, devem ser subtraídas as cem vagas autorizadas à Faculdade de Petrolina – FACAPE e as oitenta vagas concedidas à Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco – UNIVASF. Após a aplicação desse cálculo, conclui-se que não há margem para ampliação de novas vagas na região analisada, à luz das bases de dados oficiais e dos critérios normativos vigentes.

Nesse contexto, entendo que o recurso interposto não merece ser acolhido, haja vista que a decisão recorrida se encontra em estrita conformidade com a legislação vigente, com a modulação de efeitos fixada pelo STF e com os critérios técnicos exigidos pela Portaria SERES nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

Em razão dos fatos supramencionados e da adequada instrução do processo, no qual todos os elementos necessários para uma tomada de decisão consistente e coesa estão

contidos, este Relator submete à Câmara de Educação Superior – CES deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 10, Parágrafo único, da Portaria SERES nº 531, de 22 de dezembro de 2023, e considerando os resultados da infraestrutura de equipamentos públicos e programas de saúde disponíveis no município, bem como na região de saúde à qual pertence, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 573, de 17 de outubro de 2024, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, que seria ministrado pela Faculdade Uninassau Petrolina, com sede na Avenida Coronel Clementino Coelho, nº 714, bairro Atrás da Banca, no município de Petrolina, no estado de Pernambuco, mantida pela Ser Educacional S/A, com sede no município do Recife, no estado de Pernambuco.

Brasília-DF, 9 de abril de 2025.

Conselheiro André Guilherme Lemos Jorge – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 9 de abril de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente